



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Seção Cível Comum

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS

Nº 0023484-83.2016.8.19.0000



Arguente: EXMO SR DESEMBARGADOR DA 16ª CÂMARA CÍVEL
RELATOR DO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0058300-28.2015.8.19.0000

Interessado: ARNON DA SILVA PAES

Interessado: EXMO SR. PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO

Desembargador Relator: GUARACI DE CAMPOS VIANNA

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. PROCEDIMENTO DA CAUSA PILOTO, OU SEJA, O JULGAMENTO PELA SEÇÃO CÍVEL INCLUIU O PROCESSO ORIGINÁRIO. ARTIGO 981 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL VIGENTE. DISCUSSÃO A RESPEITO DE DIVERSAS AÇÕES EM CURSO NESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. GUARDA MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO. ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE DE TRÂNSITO. DECRETO Nº 86/1998. PLEITO DE INCORPORAÇÃO AOS VENCIMENTOS. REPETIÇÃO DE PROCESSOS CONTENDO CONTROVÉRSIAS UNICAMENTE DE DIREITO QUE ENSEJAM RISCO DE OFENSA À ISONOMIA E À SEGURANÇA JURÍDICA. OPORTUNIDADE PARA SUA UNIFORMIZAÇÃO. SATISFEITOS OS PRESSUPOSTOS DO ARTIGO 976 DO NCPC. ADMISSÃO DO INCIDENTE.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do
INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS
LF





REPETITIVAS Nº 0023484-83.2016.8.19.0000, suscitado pelo EXMO SR DESEMBARGADOR RELATOR DO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0058300-28.2015.8.19.0000, DESEMBARGADOR EDUARDO GUSMÃO ALVES DE BRITO NETO DA 16ª CÂMARA CÍVEL;

Destacada, ainda, a questão da admissibilidade do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Municipais de São Gonçalo como *amicus curiae*;

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Seção Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, **ADMITIR** o presente incidente de resolução de demandas repetitivas, bem como decidir que o exame da assistência dar-se-á em momento posterior, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 21 de julho de 2016.

**GUARACI DE CAMPOS VIANNA
DESEMBARGADOR RELATOR**

RELATÓRIO

Trata-se de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas suscitado pelo eminente SR DESEMBARGADOR

LF





RELATOR DO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0058300-28.2015.8.19.0000, DESEMBARGADOR EDUARDO GUSMÃO ALVES DE BRITO NETO DA 16ª CÂMARA CÍVEL, para apreciação de questões unicamente de direito, quanto à suposta omissão do Exmo. Sr. Prefeito do Município de São Gonçalo em incorporar aos vencimentos básicos de guardas municipais o adicional de produtividade instituído pelo Decreto nº 66 de 1998, em razão de seu caráter genérico.

Esclarece o arguente a existência de diversos precedentes do Tribunal de Justiça que, em sede de mandado de segurança, determinou a incorporação da gratificação de produtividade de trânsito aos vencimentos dos guardas municipais impetrantes com o fito de alargar a base de cálculo de outras parcelas que sobre esses incidam.

Como apontado pelo nobre desembargador arguente a questão é objeto de julgados divergentes e antagônicos, razão pela qual em observância da isonomia e da segurança jurídica foi suscitado o presente incidente.

Às fls. 25/26, ofício que traz esclarecimentos sobre as questões e teses jurídicas que se pretende ver dirimidas, *in verbis*:

“A tese que se discute no mandado de segurança de origem diz respeito à gratificação de produtividade de trânsito para pelo Município de São Gonçalo aos guardas municipais.”



Devido à generalidade desta verba, que é paga linearmente aos guardas pelo desempenho de atribuição ordinária do cargo (controle de trânsito), defende o impetrante do mandado de segurança nº 0058300-28.2015.8.19.0000 que a gratificação de produtividade de trânsito deve ser incorporada aos vencimentos com fito de que alargar a base de cálculo de outras parcelas que sobre estes incidam. Tal pretensão encontra apoio em precedentes favoráveis desta Corte, entre os quais o MS 0013170-15.2015.8.19.0000, 56550-88.2015.8.19.0000 e 0050365-34.2015.8.19.0000, todos de relatoria do eminente Desembargador Marco Aurélio Bezerra de Melo. A questão também é objeto de julgados em sentido contrário, aos que me filio, como, por exemplo, o MS 0059059-89.2015.8.19.0000, da 2ª Câmara Cível, e o MS 0057437-72.2015.8.19.0000, da 22ª Câmara Cível.

Cuidando-se de demandas repetitivas, de interesse de toda a categoria dos guardas municipais de São Gonçalo, em que provimentos divergentes colocam em risco a isonomia e a segurança jurídica, foi suscitada por esta 16ª Câmara Cível a abertura do presente incidente.”

Parecer da D. Procuradoria de Justiça, às fls. 32/35, opinando pela admissão do presente IRDR.

Feita, assim, a síntese do necessário. Passe-se ao voto.

VOTO



Nos termos do artigo 977, I, do Código de Processo Civil vigente, foi requerida a instauração do mencionado procedimento, ao argumento de que presentes os pressupostos previstos no artigo 976, I e II, do mesmo diploma, no que tange à matéria sub judice nos autos dos referidos processos.

Como cediço, diante do fenômeno da litigiosidade de massa, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR - foi criado com o objetivo de promover a isonomia, a segurança, a coerência e a igualdade jurídica, assim como a confiança legítima, por meio do julgamento em bloco e da fixação da tese a ser observada por todos os órgãos do Poder Judiciário, na área de jurisdição do respectivo Tribunal.

Através dele, buscando-se maior racionalização e eficiência dos meios processuais, irá ocorrer a concentração de processos que versem sobre a mesma questão jurídica e com isso a decisão proferida irá vincular os demais casos que estejam sob a competência territorial do tribunal julgador.

O procedimento adotado é o da causa piloto, ou seja, o julgamento pela seção cível incluiu o processo originário.

Admitido o incidente, deverá ser julgado em 1 (um) ano, ficando suspensos todos os demais processos pendentes que versem sobre a mesma matéria que tramitem no mesmo Estado ou região (art. 982, NCPC).

LF





Após, julgado o incidente, a tese jurídica será aplicada a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição do respectivo Tribunal, inclusive aqueles que tramitem nos juizados especiais do respectivo Estado ou região, sendo que inobservada a tese adotada no incidente, será cabível o recurso de Reclamação para o respectivo Tribunal.

Quanto à admissibilidade em si, dispõe o artigo 976 do Novo Código de Processo Civil que são requisitos cumulativos para a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas: I) efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito; II) risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. *In verbis*:

Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:

I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;

**II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica
(...)**

Assim, o Incidente pressupõe a identidade de controvérsia com relevante multiplicação de processos e fundamentos diversos, em



idêntica questão de direito, com possibilidade de causar grave risco, face à coexistência de decisões conflitantes.

Para que este incidente seja admitido, a controvérsia sobre a questão de direito deve ser efetiva e não apenas potencial. Consoante o ofício em que foi deduzido o pedido de instauração deste incidente, há a efetiva repetição de processos com controvérsias sobre as questões de direito relatadas pelo i. Magistrado arguente.

Analisando os autos, constata-se que as questões e teses jurídicas, que efetivamente pretende o Arguente ver dirimidas, encontram-se devidamente delineadas no documento de fls. 25/26.

Não se trata, à evidência, de teses veiculadas em forma de quesitação, de modo a vincular o órgão judicial ad quem no julgamento da causa primitiva e na aferição das premissas jurídicas adequadas.

Diversamente, competirá a esta colenda Seção Cível o completo exame da matéria, aqui representada pela discussão a respeito da incorporação da gratificação de produtividade de transito, instituída pelo Decreto nº 66 de 1998, aos vencimentos dos guardas municipais impetrantes com o fito de alargar a base de cálculo de outras parcelas que sobre esses incidam, sem encontrar-se emoldurado pelas teses jurídicas controvertidas inicialmente apontadas, que serviram de base tão somente para o melhor exercício do juízo de admissibilidade do incidente.



Portanto, ficam consignados os presentes esclarecimentos no sentido de que, no julgamento da causa paradigma, buscar-se-á a inferência das principais premissas (teses) jurídicas que servirão para nortear, de modo uniforme, o julgamento das inúmeras ações em curso, que repetem o mesmo *thema decidendum*.

Destarte, defende o impetrante do mandado de segurança nº 0058300-28.2015.8.19.0000 que a gratificação de produtividade de trânsito deve ser incorporada aos vencimentos com fito de alargar a base de cálculo de outras parcelas que sobre estes incidam, ante a existência de um vínculo entre a natureza genérica de uma gratificação e o imperativo que, sendo este o caso, venha ela integrar os vencimentos do funcionário para as todas as finalidades legais.

Por sua vez, o Município de São Gonçalo, defende a inexistência de direito líquido e certo, já que se trata de gratificação paga apenas aos guardas que exercem atividade de controle de trânsito, restando caracterizada a natureza *pro labore faciendo* do benefício pleiteado, o qual é devido apenas aos ocupantes dos cargos mencionados em lei em razão do efetivo exercício da função, bem como a inviabilidade de que a composição remuneratória de servidores seja definida pelo Poder Judiciário.

Na linha de tese jurídica sustentada pelos diversos servidores da guarda municipal de São Gonçalo, podemos citar, exemplificamente, os seguintes arestos:

LF





MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0013170-15.2015.8.19.0000.

DES. MARCO AURÉLIO BEZERRA DE MELO
– julgamento em: 29/07/2015. DÉCIMA SEXTA
CÂMARA CÍVEL.

MANDADO DE SEGURANÇA. GUARDAMUNICIPAL DE SÃO GONÇALO. ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE DE TRÂNSITO. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. A VERIFICAÇÃO DA EXISTÊNCIA OU NÃO DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO IMPETRANTE REFERE-SE À QUESTÃO DE MÉRITO. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NO MÉRITO, A LEI MUNICIPAL 50/90, O DECRETO MUNICIPAL 66/98 E A LEI MUNICIPAL 388/11 PREVEEM A POSSIBILIDADE DE O GUARDA MUNICIPAL RECEBER O ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE DE TRÂNSITO. FISCALIZAÇÃO E CONTROLE DO TRÁFEGO E DO TRÂNSITO. ATIVIDADE INERENTE AO CARGO E NORMALMENTE DESEMPENHADA PELO GUARDA MUNICIPAL. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA QUE TAL VANTAGEM VEM SENDO RECEBIDA POR TODOS OS GUARDAS MUNICIPAIS, INDEPENDENTEMENTE DE ESTAREM OU NÃO EXERCENDO AS ATRIBUIÇÕES RELATIVAS AO TRÂNSITO E AO TRÁFEGO, TANTO ASSIM QUE O PRÓPRIO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SÃO GONÇALO RECONHECE O CARÁTER GENÉRICO DO ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE DE TRÂNSITO, CONSTITUINDO-SE, ASSIM, EM VERDADEIRO AUMENTO SALARIAL. IMPETRADO QUE NÃO LOGROU DESCONSTITUIR AS PROVAS PRODUZIDAS PELO IMPETRANTE, NA FORMA DO ARTIGO 333, II DO CPC. DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO IMPETRANTE À



INCORPORAÇÃO, AO SEU VENCIMENTO BÁSICO, DA VANTAGEM DENOMINADA ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE DE TRÂNSITO. CONDENAÇÃO DO RÉU AO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS SALARIAIS VENCIDAS APÓS O AJUIZAMENTO DO WRIT. APLICAÇÃO DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA SEGUNDO ESTABELECIDO PELA LEI 9494/97, INCLUSIVE COM AS ALTERAÇÕES DA LEI 11960/09, CONSIDERANDO-SE AINDA A RESSALVA DA APLICAÇÃO DA CORREÇÃO MONETÁRIA, CONFORME O ÍNDICE DO IPCA, EM RAZÃO DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE POR ARRASTAMENTO DO ARTIGO 5º DA LEI 11960/2009 (ADI 4.357/DF, REL. MIN. AYRES BRITO, STF), NA FORMA DO DECIDIDO SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC PELO STJ (RESP 1270439/PR). CONDENAÇÃO DO RÉU AO PAGAMENTO DA TAXA JUDICIÁRIA. CONCESSÃO DA SEGURANÇA.

0050368-86.2015.8.19.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA DES. TERESA ANDRADE - Julgamento: 22/06/2016 - SEXTA CAMARA CIVEL

MANDADO DE SEGURANÇA ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO. ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE DE TRÂNSITO. CARÁTER GENÉRICO. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCORPORAÇÃO AO VENCIMENTO BASE. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. Mandado de Segurança que pretende a integração do adicional de produtividade de trânsito ao vencimento base do guarda municipal Impetrante. Adicional de produtividade de trânsito previsto pelo artigo 62, inciso X, da Lei nº 50/91 - Estatuto dos Servidores Públicos do Município de São Gonçalo, regulamentado pelo Decreto nº 066/98. Pagamento de adicional de produtividade de trânsito indistintamente a todos os guardas municipais, independentemente de estarem exercendo as atribuições relativas ao trânsito e tráfego, inclusive sendo objeto de desconto



previdenciário, conforme parecer do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais (IPASG). Isto porque o art. 23, §1º, inciso II, da Lei Municipal nº 388/11, que dispõe sobre a reestruturação do plano de cargos, carreiras e remuneração dos integrantes da estrutura da Administração do Município de São Gonçalo, prevê, dentre as atribuições da Guarda Municipal, o auxílio na fiscalização e controle do tráfego e trânsito. Direito líquido e certo devidamente alicerçado pelo conjunto probatório pré-constituído pelas partes. Respeito ao princípio da isonomia e da legalidade por parte da Administração Municipal. Ausência de afronta à Súmula Vinculante nº 37 do STF, nem sequer violação ao princípio da separação dos poderes, na medida em que inexistente atividade legislativa ao garantir a integração do adicional de produtividade de trânsito ao vencimento base do guarda municipal, limitando-se o Poder Judiciário ao exercício de sua atividade jurisdicional, assim assegurada constitucionalmente, aplicando a lei ao caso concreto. Precedentes desta Corte. Concessão da ordem.

0050371-41.2015.8.19.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA DES. NORMA SUELY - Julgamento: 21/06/2016 - OITAVA CAMARA CIVEL

MANDADO DE SEGURANÇA ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO. GUARDA MUNICIPAL. ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE DE TRÂNSITO. ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE RECEBIDO PELO IMPETRANTE NO PERCENTUAL DE 50%. PREVISÃO LEGAL: ART. 62, X, DA LEI MUNICIPAL Nº 050/91, ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO. DECRETO MUNICIPAL Nº 66/98 CONCEDE O ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE AOS GUARDAS MUNICIPAIS QUE EXERCEM FUNÇÕES DE CONTROLE DO TRÂNSITO. LEI MUNICIPAL Nº 388/2011 DISPÕE ACERCA DAS ATRIBUIÇÕES DO CARGO DE GUARDA MUNICIPAL, DENTRE AS QUAIS SE ENCONTRAM AUXÍLIO NA FISCALIZAÇÃO E



CONTROLE DO TRÁFEGO E DO TRÂNSITO. PARECER DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SÃO GONÇALO e IPASG RECONHECENDO QUE O ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE DE TRÂNSITO CONSTITUI VANTAGEM GENÉRICA E SOBRE ELE INCIDE DESCONTO PREVIDENCIÁRIO. VANTAGEM PAGA IRRESTRITAMENTE AOS OCUPANTES DO CARGO, INDEPENDENTE DE ATUAÇÃO NO TRÂNSITO. NATUREZA REMUNERATÓRIA E GENÉRICA, UMA VEZ QUE ESTÁ SENDO PAGO DE FORMA IRRESTRITA E IMPESSOAL, NÃO HAVENDO JUSTIFICATIVA PARA QUE NÃO SEJA INCORPORADO AO VENCIMENTO-BASE DO IMPETRANTE. NÃO SE TRATA DE CONCESSÃO DE AUMENTO DE VENCIMENTO PERPETRADA PELO PODER JUDICIÁRIO PROVOCANDO VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES, NA MEDIDA EM QUE O IMPETRANTE JÁ RECEBE A VANTAGEM, CONTUDO SEM A RESPECTIVA INCORPORAÇÃO EM SEU VENCIMENTO BÁSICO. CONCESSÃO DA SEGURANÇA.

A seu turno, na linha de entendimento diverso, também podem ser mencionados os seguintes julgados:

0067213-96.2015.8.19.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA - 1ª Ementa. DES. MONICA DE FARIA SARDAS - Julgamento: 09/03/2016 - VIGESIMA CAMARA CIVEL.

MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GUARDA MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO. ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE DE TRÂNSITO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1. Mandado de



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Seção Cível Comum

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS

Nº 0023484-83.2016.8.19.0000



Segurança impetrado por servidor público municipal visando à percepção e respectiva incorporação em seus vencimentos da vantagem pecuniária "adicional de produtividade de trânsito".2. Circunstâncias de concessão de vantagens que dependem de dilação probatória. 3. Precedentes Jurisprudenciais. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL E, POR CONSEQUÊNCIA, DENEGAÇÃO DA ORDEM, NOS TERMOS DOS ARTIGOS 6º, §5º E 10 DA LEI 12.016/2009 E ARTIGO 267, I, DO CPC.

0073327-51.2015.8.19.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA - 1ª Ementa. DES. ROGERIO DE OLIVEIRA SOUZA - Julgamento: 01/03/2016 - VIGESIMA SEGUNDA CAMARA CIVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. GUARDA DO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO. DIREITO ADMINISTRATIVO. INCORPORAÇÃO DE ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE DE TRÂNSITO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ATO SUPOSTAMENTE ILEGAL OU ABUSIVO, PRATICADO PELA AUTORIDADE. NECESSIDADE DE PROVA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INEXISTÊNCIA DE PROVA NO SENTIDO DO ADICIONAL SER PAGO DE MANEIRA INDISTINTA. VANTAGEM PRO LABORE FACIENDO. DECRETO MUNICIPAL Nº 066/98. LEI Nº 388/2001. IMPOSSIBILIDADE DE INCORPORAÇÃO AOS VENCIMENTOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 339 DO STF. INADEQUAÇÃO DA VIA MANDAMENTAL. Inadequada impetração do remédio heroico. Impetrante não demonstra que o adicional de produtividade é pago a todos os guardas municipais de maneira indistinta. O adicional de produtividade de trânsito constitui-se, em princípio, vantagem pro labore faciendo, ou seja, para compensar a prática de determinada atividade laborativa. Impossibilidade de compelir o ente municipal ao pagamento e à incorporação daquela gratificação ao vencimento base, de forma geral e indistinta, valendo-se do Poder Judiciário para tanto, o que implicaria em verdadeira

LF





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Seção Cível Comum

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS

Nº 0023484-83.2016.8.19.0000



concessão de aumento. Ausente o direito líquido e certo sustentado pelo impetrante, uma vez que as alegações não decorrem de fato certo comprovado de plano. Não conhecimento do writ. Precedentes. Denegação da segurança.

0054930-41.2015.8.19.0000 - MANDADO DE SEGURANCA DES. ALEXANDRE CAMARA - Julgamento: 16/12/2015 - SEGUNDA CAMARA CIVEL

Direito constitucional. Direito administrativo. Mandado de Segurança. Impetrante que é guarda municipal de São Gonçalo. Adicional de risco de vida, benefício instituído pela Lei Municipal nº 050/1991. Incorporação ao vencimento. Natureza pro labore faciendo da vantagem, devida apenas aos ocupantes dos cargos mencionados em lei e em razão do efetivo exercício da função. Inexistência do direito líquido e certo a ser amparado. Segurança denegada.

Dessa forma, a manutenção desse cenário jurisprudencial conspira contra a segurança jurídica e impede a aplicação da legislação de forma isonômica aos guardas municipais que estão recorrendo ao Poder Judiciário.

Outrossim, a controvérsia causa dúvida sobre a melhor solução para essas questões jurídicas a cargo dos diversos órgãos julgadores da primeira instância.

Não é difícil verificar que ambos os pressupostos do artigo 976 do Código de Processo Civil estão preenchidos, porque é de fácil constatação, tanto no ofício, em que foi deduzido o pedido de instauração deste incidente, quanto no sítio deste Tribunal, a efetiva

LF





repetição de processos que contêm controvérsia sobre as mesmas questões unicamente de direito, sendo certo que o legislador não estabeleceu um mínimo necessário à caracterização dessa “*efetiva repetição*”.

Por essas razões, satisfeitos os pressupostos dos incisos I e II, do artigo 976, do Código de Processo Civil, **VOTA-SE NO SENTIDO DE ADMITIR O PRESENTE INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS INDIVIDUAIS.**

Consigne-se que o pedido de fls. 58/59 pela autarquia municipal será apreciado após a admissibilidade do presente incidente, observado o art. 978, do NCPC.

Após a divulgação e a publicação previstas no art. 979, *caput*, do Código de Processo Civil, voltem-me para as providências do artigo 982.

Rio de Janeiro, 21 de julho de 2016.

**GUARACI DE CAMPOS VIANNA
DESEMBARGADOR RELATOR**